

BOLSA DE CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

(Creação de uma Caixa Commum)

I

1. — Contemplou o código de commercio, art. 35, entre os agentes auxiliares do commercio, os corretores, sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que, nessa qualidade, lhes respeitem.

Sem embargo de lhes dar a função de intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis, permittiu, todavia, no art. 45, a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, comtanto que a intervenção seja gratuita, faculdade que as leis posteriores delimitaram e restringiram.

Considerou o código a corretagem, no entanto, um officio. Estabeleceu, no art. 38, a obrigação do corretor de, antes de entrar “no exercicio de seu officio”, prestar juramento de bem cumprir os seus deveres. No art. 6, dispoz que elle somente poderá “attestar o que viu ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio”, por despacho de autoridade competente. Sujeitou, pela regra do art. 57, ás penas do art. 51, o corretor que, “no exercicio de seu officio, usar de fraude, ou empregar cavillação ou engano.”

Se, pelos lexicos, officio é dever, obrigação natural, incumbencia, destino especial, cargo pessoal, profissão (CANDIDO DE FIGUEIREDO, *Novo Diccionario da Lingua Portuguesa*, 2.^a ed., vol. 2, pag. 281); occupação, emprego, modo de vida, tambem é “cargo publico, civil ou militar; emprego em cousas de justiça, fazenda, milicia, marinha, etc.” (ANTONIO DE MORAES E SILVA, *Diccionario da Lingua Portugueza*, 9.^a ed., vol. 2, pag. 431). Este o significado juridico da expressão, por isso que “officio importa em serviço publico” (JOSÉ FERREIRA BORGES, *Diccionario Juridico-Commercial*, pag. 341), que o codigo tornou indubitavel, quando deu fé publica aos livros dos corretores, que se acharem sem vicios, nem defeitos, e regularmente escripturados, attribuindo força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos, nos casos para os quaes a lei não exige escriptura publica ou outro genero de prova especial, ás certidões delles extraidas, com referencia á folha em que se acharem escripturados, sendo pelos mesmos corretores subscriptas e assignadas.

2. — O primeiro regimento para os corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro, foi o estabelecido pelo decr. n. 806, de 28 de julho de 1851, que os dividiu em tres classes:

- de fundos publicos;
- de navios;
- de mercadorias.

Declarou o regimento que “o officio de corretor é pessoal e não póde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que forem praticados pelo substituto”, permittindo, entretanto, ‘aos corretores exercerem as funcções de seu officio, por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo tribunal do commercio, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, hypothese em que ficariam solidariamente responsaveis

por todos os actos pelo substituto praticados, como se por elles proprios praticados fossem.

Descriminando as funcções das tres classes de corretores, attribuiu aos corretores de fundos publicos competencia para:

a) a compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio, e de quaesquer emprestimos commerciaes;

c) a compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores de mercadorias, e a cotação de seus preços.

Creada foi, então, a Junta dos Corretores, composta de cinco corretores, tres dos quaes pertencentes á classe dos corretores de fundos, eleitos annualmente pelos de todas as classes, e á qual concedida foi competencia fiscalizadora dos corretores, ficando incumbida da elaboração de seu regimento interno e de fazer, diariamente, a cotação ou fixação do preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, etc.

A reunião dos corretores se effectuava, unicamente, na casa da Praça do Commercio.

3. — Representavam, pois, os corretores um duplo papel: o de agentes auxiliares do commercio e o de officiaes publicos, subordinados, de um lado, a um regimen especial, constante de lei especial, e, de outro lado, ao regimen commum a todos os agentes auxiliares do commercio.

Desta duplicidade surgiu a controversia, ainda existente em nosso direito, sobre se os corretores são, ou não, commerciantes.

4. — O decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895. reorganizando a corporação dos corretores

de fundos publicos do Districto Federal e providenciando sobre as operações por elles realizadas na Bolsa, foi, porém, preciso, categorico no caracterizal-os. “O cargo de corretor de fundos”, reza o seu art. 1, “constitue officio publico e ao Governo, na Capital Federal, compete creal-o ou supprimit-o, como entender conveniente” Passaram os corretores de fundos publicos, em taes condições, e por deliberação legislativa, a ser nomeados pelo presidente da Republica, por decreto expedido pelo ministro da Fazenda.

Creado, por tal modo, o officio publico, preceituou a lei que somente por intermedio dos corretores publicos se poderão realizar:

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accôrdo com o boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoadados ou em barra.

Foram os corretores de fundos publicos desligados da Junta dos Corretores, que passou a ser constituída apenas pelos de mercadorias e de navios, e foi reorganizada pelo decr. n. 2.813, de 7 de fevereiro de 1898. A corporação congenere dos corretores de fundos publicos passou a ser a Camara Syndical, annualmente eleita e composta de um syndico, como presidente, e de tres adjunctos.

Mercê da lei n. 354, art. 15, pelo decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897, foi approvado o regulamento dos corretores de fundos publicos da Praça da Capital Federal.

5. — Tendo por objectivo “salvaguardar os graves interesses que se prendem ao credito publico, tão ligado, por intima affinidade, ás condições do mercado de titulos, de cambios e de especies, cujas variações repercutem, por modo sensivel, na solidez e estabilidade do mesmo credito” — a lei considerou o cargo de corretor de fundos publicos como *officio publico*, subordinado ao ministerio da Fazenda, limitando o numero delles e outorgando-lhes um privilegio, além de os tornar responsaveis pela execução, até final, das negociações em que intervierem.

Este regimen mereceu as censuras de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

“Sob a monarchia, a legislação relativa aos corretores estava unificada. O governo geral era o competente para dar regimento aos corretores de cada praça (cod. com., art. 67). Na Republica, os Estados, não obstante a sua autonomia, não ficaram com maiores direitos a esse respeito do que tinham as antigas provincias. O poder de legislar sobre o direito commercial foi confiado exclusivamente ao congresso nacional (Constituição Federal, art. 34 n. 23) e a materia sobre corretores está evidentemente nos dominios deste direito.

“Muitos, senão todos os Estados, nas leis e regulamentos com que organizaram as suas juntas commerciaes, reproduziram o § unico do art. 28 do decr. n. 596, de 19 de julho de 1890, declarando livre a corretagem, salvo certas operações, faculdades e direitos proprios dos corretores matriculados, mas alguns têm legislado sobre os corretores de fundos publicos.

“Os Estados, ante a desorientação dos poderes federaes e com a natural tendencia de alargarem o circulo de seus poderes, têm legislado sobre materia que consideram de utilidade para o desenvolvimento do commercio, embora penetrando no campo do direito commercial. Melhor avisados seriam se fomentassem o estabelecimento

das bolsas e da corretagem sob o regimen livre, protegido pela Constituição Federal”. (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 2, pag. 323, n. 323).

Desde que, porém, o congresso nacional, que ficou com competencia privativa de legislar sobre o direito commercial, pela resolução legislativa, que se converteu no decr. n. 354, de 16 de dezembro de 1895, estabeleceu que o cargo de corretor de fundos publicos constitue officio publico e ao governo, na Capital Federal, competia creal-o ou supprmil-o, como entendesse conveniente, cabendo a nomeação ao presidente da Republica, por decreto expedido pelo ministro da Fazenda — passaram os Estados a legislar sobre a materia, creando, tambem, o officio publico de corretor de fundos publicos, subordinado directamente ao seu governo.

Submettendo a uma legislação especial os corretores de fundos publicos, que, até então, se regiam pela mesma lei que os corretores de mercadorias e de navios; tornando-os officiaes publicos e desligando-os da Junta dos Corretores, que passou a ser formada apenas pelos corretores de navios e de mercadorias; e declarando que, na Capital Federal, seriam elles nomeados pelo presidente da Republica — o congresso nacional deixou, evidentemente, a nomeação delles, nos Estados, aos seus governos.

II

6. — Pela lei n. 479, de 24 de dezembro de 1896, o congresso paulista declarou que o cargo de corretor de fundos publicos constitue officio publico, competindo ao presidente do Estado o seu provimento, em decreto expedido pela secretaria da Fazenda. Assentou que os direitos e obrigações dos corretores seriam regulados pelas leis federaes então em vigor e que o poder executivo, no regu-

lamento, que expedisse, determinaria, com precisão, a investidura e o exercício dos corretores de fundos publicos e as respectivas operações, podendo impôr penas de suspensão até tres mezes e de multa até a metade da fiança.

Usando da autorização, que assim lhe foi concedida, o presidente do Estado, pelo decr. n. 454, de 7 de junho de 1897, approvou o regulamento dos corretores de fundos publicos da praça de São Paulo, regulamento que era uma reproducção textual do regulamento federal approved pelo decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Tendo ficado o governo autorizado, pelo art. 38 da lei n. 758, de 17 de novembro de 1900, a fazer as alterações que julgasse convenientes no regulamento dos corretores de fundos, pelo decr. n. 1.125, de 30 de abril de 1903 tornou a Bolsa de Santos independente da Bolsa de São Paulo. Os corretores de fundos publicos da Capital do Estado e da praça de Santos, constituídos separadamente em assembléa geral, em numero, pelo menos, de dois terços, passaram a eleger, annualmente, dentre si, em cada uma das respectivas praças, uma camara syndical, composta de um syndico, como presidente, e de tres adjunctos.

Novo regimento foi dado á Bolsa e aos corretores de fundos publicos das praças de São Paulo e de Santos, em 12 de agosto de 1905, regimento que ora está em vigor e que alterou, sobremodo, o anterior, moldado no regulamento federal.

III

7. — Será que, exercendo um officio publico, aos corretores de fundos publicos é licito instituir uma caixa commum de garantia e previdencia, servindo, ao mesmo tempo, de caixa de peculios e de caixa de liquidación e compensação? Deverá ser essa caixa creada e mantida

por uma sociedade civil, á parte, com personalidade jurídica? Ou poderá ser um departamento da Bolsa, dirigido pela propria Camara Syndical?

8. — Discutia-se, em França, antes de 1890, a questão de saber se a Caixa Commum, tambem chamada Caixa Syndical, tinha existencia legal, se era uma pessoa jurídica. O decreto de 7 de outubro de 1890, porém, estancou a controversia, com estabelecer, no art. 26, que todas as assembléas, tendo uma camara syndical, podiam, legalmente, organizar uma Caixa Commum, administrada pela camara syndical e cujo modo de gestão seria determinado pelos regulamentos particulares. Dando-lhe existencia legal, confundiu o decreto a sua personalidade com a da camara syndical (RODOLPHE ROUSSEAU & LOUIS GALLIÉ, *Traité Pratique de Droit Financier*, vol. 1, pag. 470, n. 1.018).

9. — O regulamento para o regimen interno da junta de corretores (Colegio de Agentes de Cambio y Bolsa) de Madrid, de 21 de julho de 1886, art. 8, concedeu-lhe a faculdade de estabelecer, quando julgasse conveniente, um montepio entre os *collegiados*, para se auxiliarem mutuamente em suas necessidades e de suas familias, nomeando uma commissão de montepio, da qual será presidente o syndico, e estatuinto as bases que considerassem mais acertadas para a sua constituição e manutenção (ALVARES DEL MANZANO, ADOLFO BONILLA y EMILIO MINANA, *Codigos de Comercio Españoles y Extranjeros y Leyes Modificativas y Complementarias*, vol. 6, pag. 313).

10. — O decreto legislativo federal n. 354, de 16 de dezembro de 1895, art. 16, tambem instituiu o Cofre da camara syndical, ao qual seriam recolhidas as multas impostas pela lei e pelo seu regulamento, “com destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de

fundos publicos da Capital Federal” de accôrdo com o regulamento que expedido fosse pelo poder executivo.

O regulamento, approved pelo decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897, porém, não deu organização ao cofre da camara syndical, preceituando, apenas, no art. 140, que “o producto das multas será recolhido ao cofre syndical, instituido no art. 16 do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, e constituirá um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal” Não lhe creou os orgams administrativos, nem traçou o modo por que se applicaria o fundo de beneficencia.

11. — Transplantando o regulamento federal, o decreto n. 454, de 7 de junho de 1897, que approved o regulamento dos corretores de fundos publicos da Praça de São Paulo, reproduziu, *mutatis mutandis*, no art. 139, o art. 149 do regulamento federal, dispondo que o producto das multas “será recolhido ao cofre da camara syndical instituido no art. 16 do decr. n. 354, de 16 de dezembro de 1895, e constituirá um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da capital do Estado”

O regimento dos corretores de fundos publicos, de 12 de agosto de 1905, não obstante ter modificado o capitulo referente á responsabilidade dos corretores e ás penalidades a que estavam sujeitos, quasi supprimindo a pena de multa, tambem dispoz, no art. 71, que “o producto das multas será recolhido ao cofre da camara syndical, instituido no art. 16 do decreto legislativo n. 354, de 16 dezembro de 1895, e constituirá um Fundo de Beneficencia dos corretores de fundos publicos de cada praça”

O cofre da camara syndical, o cofre syndical, pois, qual o instituiu a lei federal, e ao qual a lei estadual se refere, tem por destino constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos.

12. — Deixou o decreto francez de 7 de outubro de 1890 á assembléa geral dos corretores a faculdade de organizar e manter a Caixa Commum, accrescentando que lhe ficariam pertencendo as antecipações sobre as corretagens, contribuições diversas, fundo de reserva ou deposito de garantias previstas tanto pelo regulamento administrativo approved pelo dito decreto, como pelos regulamentos particulares.

Em Paris, segundo o art. 1 do regulamento particular de 30 de janeiro de 1899, a Caixa Commum comprehende:

a) um fundo commum, alimentado por uma parte das corretagens, rendas eventuaes, taes como direitos de amortização e rendas de officio, taxas de recebimento percebidas de cada corretor, á sua entrada para a corporação, productos das corretagens do serviço das thesourarias geraes, etc.;

b) um fundo especial de garantia para cobrir as responsabilidades resultantes do serviço das thesourarias geraes;

c) um fundo de reserva, em conta de cada corretor, e cuja importancia é fixada pela corporação, reunida em assembléa geral.

Em Lyon, a Caixa Commum tem, mais ou menos, os mesmos recursos, menos a parte concernente ao serviço das thesourarias geraes, que existem apenas em Paris. Ademais, por uma convenção especial, os corretores de Lyon, Marselha e de algumas outras praças, além da fiança official, são obrigados a uma garantia pecuniaria, para a corporação de que fazem parte, fazendo, perante a camara syndical, um deposito a titulo de caução dos seus negocios com os seus companheiros, fixado pelos regulamentos particulares, que regem esta caução especial. (ABEL WALDMANN, *La Profession d'Agent de Change, ses*

Droits et ses Responsabilités, 2.^a ed., pags. 53. n. 32, e 603, n. 488).

13. — Em França, como no Brasil, o cargo de corretor de fundos publicos constitue um officio publico, sem embargo de ser um commerciante, como querem muitos, ou um simples agente auxiliar do commercio.

No antigo direito francez, considerava-se como official publico o que exercia, a titulo de officio, um cargo conferido pelo rei. Dizia DOMAT que “o officio era um titulo concedido por cartas do principe, chamadas *provisões*, que conferiam o poder e impunham o dever de exercer algumas funcções, e os officiaes eram os que eram providos nos officios” Hoje, porém, se reconhece o official publico, pelos seguintes caracteres, indicados por M. MOLLOT, *Bourses de Commerce*, n. 138:

- a) ser nomeado pelo presidente da Republica;
- b) exercer o seu emprego com exclusão de quaesquer outros;
- c) ficar submettido a um regulamento especial.

Distingue-se o official publico do funcionario publico em que este exerce uma verdadeira funcção, isto é, uma porção, maior ou menor, do poder publico, do poder executivo de que o chefe do Estado está investido, ao passo que o official publico não exerce senão uma profissão (ABEL WALDMANN, *La Profession d'Agent de Change, ses Droits et ses Responsabilités*, 2.^a ed., pag. 70, n. 48).

Organizaram os corretores, os agentes de cambio, em França, a sua Caixa Commum, porque a lei lhes deu autorização para organizal-a, discriminando as fontes de renda com que ella se manteria. Houve, portanto, uma delegação.

14. — Aqui, tal se não deu.

Instituiu, de feito, o decreto legislativo federal n. 354, de 16 de dezembro de 1895, art. 16, o cofre da camara syndical, mas dispoz:

a) que nelle seriam recolhidas as multas por elle e pelo regulamento do governo impostas, com o destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores publicos da Capital Federal;

b) que o poder executivo o regulamentaria.

Não ficaram os corretores publicos, pois, com a faculdade de organizar, regulamentar e manter o cofre syndical, porque isso ficou da competencia do governo.

15. — Os dois regulamentos paulistas, o de 7 de junho de 1897 e o de 12 de agosto de 1905, ordenando que as multas impostas por elles fossem recolhidas ao cofre syndical, para constituição do fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos de cada praça, salientaram que tal cofre seria o instituido pela lei federal n. 354, de 16 de dezembro de 1895, cuja regulamentação ficou dependendo do poder executivo.

Tambem não outorgaram aos corretores, reunidos em assembléa, nem á camara syndical a faculdade de organizar, regulamentar e manter o cofre syndical, como instituição de beneficencia, de montepio, ou de peculio.

16. — Porque o art. 16 do decr. 354, de 16 de dezembro de 1895, instituiu o cofre syndical, nas condições expostas; e porque o regulamento de 12 de agosto de 1905, art. 183, c), attribuiu á camara syndical competencia para organizar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, sujeitando-o á approvação do secretario da Fazenda — não se segue que seja permittido aos corretores, pela sua assembléa geral, ou pela camara syndical, crear uma Caixa Commum, nos moldes da de Paris, cujo regulamento particular perfilhou.

Primeiro, porque a lei deixou a criação della ao arbitrio do governo, que a regulamentaria; depois porque, ao contrario da lei franceza, que consignou varias verbas para a manutenção e efficacia da Caixa Commum, a lei brasileira, e, seguindo-a, a lei paulista, para o cofre syndical reservaram apenas os productos das multas estabelecidas por ellas.

O regimento dos corretores de fundos publicos de São Paulo, de 12 de agosto de 195, no art. 292, em verdade, estabelece que “a assembléa geral dos corretores poderá crear contribuições para cada corretor sobre o valor de certas transações que fizerem, sendo o producto destas contribuições destinado ao custeio e serviço da corporação e em beneficio commum dos corretores”

Mas o texto se não refere ao cofre syndical, senão á propria corporação, attribuindo-lhe taes contribuições, para sua manutenção e funcionamento.

17. — O que está nos planos dos corretores de fundos publicos de São Paulo, e resulta do projecto submettido ao meu estudo, e das exposições e consultas que o acompanham, porém, é, não apenas a regulamentação do cofre syndical, como fundo de beneficencia dos corretores, mas uma Caixa Commum, nos moldes da Bolsa de Paris, que seja, tambem, uma caixa de liquidação e camara de compensação.

Esta funcção, todavia, é exercida pela camara syndical. Em França assim é:

“Os agentes de cambio instituiram entre si uma caixa commum, alimentada por diversas contribuições; a camara syndical organizou o serviço de liquidação central; ella preenche, para as liquidações a termo, o papel de uma verdadeira camara de compensação, tanto para os valores, como para os capitaes. Quanto ás operações de contado, só os capitaes se compensam: os corretores fazem a entrega

effectiva de todos os titulos negociados” (CH. LEJEUNE, *Traité des Operations de Banque, de Bourse et de Change*, pag. 137).

Mesmo porque, conforme o art. 68 do decreto de 1890, “todas as operações entre agentes de cambio são submettidas a uma liquidação central effectuada sob os cuidados da camara syndical. Por effeito desta liquidação; todas as operações entre agentes de cambio são compensadas de maneira a apurar o saldo em dinheiro ou em titulos a cargo ou em proveito de cada um delles; os diferentes saldos devedores ou credores são regulados por intermedio da camara syndical”

Este artigo decide que todas as operações da liquidação dos negócios a termo se effectuam sob a direcção da camara syndical. Esta liquidação é feita sob a fiscalização dos adjunctos de serviço, pelo secretario geral de cada companhia, ajudado pelos empregados da Caixa Commum (ABEL WALDMANN, *La Profession d'Agent de Change, ses Droits et ses Responsabilités*, 2.^a ed., pag. 601, n. 486)

18. — Pelo que consta do regimento dos corretores, a liquidação de suas operações é feita sob os auspícios da camara syndical, que sobre elles tem intervenção directa. Os arts. 55 a 58, a este proposito, são muito claros.

Deixando um corretor de cumprir qualquer contracto feito na Bolsa com outro collega, este levará officialmente o facto, por escripto, ao conhecimento do syndico, que liquidará a operação, na primeira Bolsa subsequente, procedendo-se á venda dos titulos que houverem sido adquiridos, ou á compra de outros, para substituir os que o corretor omisso tenha vendido, correndo todos os riscos por conta do corretor em falta ou revel.

Na falta de cumprimento, por parte de um corretor, de contracto com seu committente, o mesmo processo se

observará para a liquidação, cumprindo ao committente, egualmente, a obrigação de communicar o occorrido ao syndico, instruindo a declaração com os necessarios documentos. As communicações de falta de cumprimento de contracto deverão ser feitas até uma hora antes da Bolsa subsequente á do dia do vencimento da operação.

Quando o corretor não puder fornecer, nos prazos regimentaes, para liquidação, os fundos necessarios, afim de satisfazer as obrigações contraídas com seus collegas ou com seus committentes, a Camara Syndical requisitará do secretario da Fazenda o levantamento da quantia precisa para a liquidação, com os fundos constitutivos da fiança depositada no Thesouro pelo corretor omisso, juntando-se á requisitoria o processo respectivo.

Ademais, no capitulo terceiro, o regimento da Bolsa trata das operações que nella se realizam e do modo de liquidal-as. O capitulo é longo: vae do art. 73 ao art. 111; e, no capitulo subsequente, regula as operações que os corretores podem effectuar fóra da Bolsa e dispõe sobre a sua liquidação.

A preponderancia da Camara Syndical, nas liquidações, é manifesta, pois que ella intervem nellas directamente, podendo realizal-as e podendo impôr aos corretores as penas prescriptas na lei e no regimento.

19. — Crear uma Caixa Commum, ou uma Caixa de Garantias, investida da dupla funcção de caixa de beneficencia e de caixa de liquidação e de compensação é, por sem duvida, alterar o systema, pelo qual creou o governo a Bolsa de Valores.

Assim, é de ver, claramente visto, que fallece aos corretores competencia para dotar a Bolsa desse novo departamento, que somente pelo governo póde ser creado.

O cofre syndical, como já se viu, foi instituido pela lei, como fundo de beneficencia dos corretores; mas a

lei reservou a sua regulamentação ao governo, que não julgou ainda conveniente regulamental-o. Por isso, não podem os corretores exercer uma função que é, por disposição de lei, governamental. E também não podem enxertar na Bolsa, repartição publica, creada pelo governo, por elle regulamentada e por elle fiscalizada, uma caixa de liquidações e de compensação, porque, com isso, modificariam o regulamento governamental, para o que carecem de competencia.

Póde a assembléa dos corretores, nos termos do art. 149, *b*) do seu regimento, resolver questões do interesse da classe. Póde a Camara Syndical, pela disposição do art. 183, *c*), do mesmo regimento, organizar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, sujeitando-os á approvação do secretario da Fazenda. Mas, ditando as suas regras internas, para o bom andamento dos serviços, a Camara Syndical tem o seu poder regimental limitado pelo regulamento administrativo, expedido pelo governo. Não lhe é licito alteral-o. Póde desenvolver as prescripções que nelle estejam enunciadas.

20. — Não resta a menor duvida que será de grande conveniencia a criação da Caixa Commum, quer como caixa de beneficencia, quer como caixa de liquidação, como departamento da Bolsa, ficando sob a direcção da Camara Syndical, dotada de um patrimonio especial, constituido pelas contribuições dos proprios corretores. Isto serviria de augmentar a garantia dos negocios confiados aos corretores, dando-lhes, portanto, maior prestigio, e infundindo maior confiança, o que tudo redundaria em augmento de negocios e maior productividade dos capitais.

A fundação de uma sociedade civil, á margem da Bolsa, pelos corretores, afim de installar e manter a Caixa Commum, não incidiria em prohibição legal. De feito, o codigo de commercio, pelo art. 59, veda aos corretores

toda a especie de negociação e trafico directo, ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome, bem assim “contrair sociedade de qualquer denominação ou classe que seja”, sob pena de perdimento do officio e de nullidade do contracto. O que lhes não é permittido é associarem-se de fórma que reduzam dois ou mais cargos a um só, explorado em common, ou formarem uma associação particular para as operações de seu officio. Nada obsta, porém (ALAUZET, *Comm. du Cod. de Comm.*, n. 144) que formem entre elles uma caixa commum para garantia mutua, e nella depositem uma parte de seus ganhos.

Mas uma caixa, em taes condições, e com taes objectivos, fundada e mantida por uma sociedade particular, não poderia alcançar as mesmas garantias e dispôr do mesmo credito que uma instituição congenere, annexa á Bolsa, e pela Camara Syndical dirigida, sob regulamento e fiscalização do governo. Mesmo porque não disporia de força legal para tornar obrigatorias as suas deliberações, podendo, a qualquer momento, dissolver-se por qualquer dos motivos previstos em lei.

Sendo limitado o numero de corretores; ficando ao arbitrio de cada um fazer, ou não, parte da sociedade que se organizasse, pois ninguem póde ser obrigado, contra sua vontade, a entrar para uma sociedade e nella manter-se indefinidamente — a caixa de beneficencia, e, ao mesmo passo, de liquidação e compensação, teria de vencer taes obstaculos, que estaria condemnada a inevitavel fracasso.

São Paulo, 14 de julho de 1925.

WALDEMAR FERREIRA.
